

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO  
*Diário Oficial - 16/10/2003*  
LEI Nº 7.419, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

**Atos do Poder Legislativo**

**Para o final: revogam-se as leis: Lei 8.295 de 16/08/2007, Lei 9.925 de 29/11/2012, Lei 8.718 de 06/12/2008, Escola Cidadã, Lei 9.450 de 13/09/2011,**

**Artigos que tiverem duas redações apresentaram DIVERGÊNCIA DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO, ou seja, poder público e APLP e SINTEP**

**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os **Profissionais da Educação** do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, para os profissionais da educação do Estado da Paraíba, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei. (Poder Público)**

**Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, para os profissionais **do magistério** do Estado da Paraíba, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei. (APLP e SINTEP)**

**Art. 2º - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, ora instituído, os profissionais **do magistério** que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim considerado o **cargo de pedagogo**. (Poder Público)**

**Art. 2º** - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, ora instituído, os profissionais da educação que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas os cargos de pedagogo, inspetor educacional, merendeira, auxiliar de serviço, auxiliar de secretaria, auxiliar pedagógico, auxiliar de informática, inspetor de alunos, bibliotecário escolar, porteiro. (APLP e SINTEP)

**Art. 3º** - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Cargo - unidade criada por lei abrangendo conjunto de atribuições e responsabilidades, denominação e qualificação própria, quantidade certa e pagamento pelos cofres estaduais;

II - Classe - agrupamento de cargos da mesma denominação com atribuições e responsabilidades iguais e idêntica natureza funcional, cuja movimentação dos profissionais se dará de forma vertical, mediante nova titulação e horizontal mediante tempo de serviço e avaliação de desempenho;

III - Série de Classes - conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições;

IV - Grupo Ocupacional - conjunto de classes ou de série de classes referentes a atividades afins ou correlatas quanto à natureza dos encargos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho;

V - Serviço - conjunto de grupos ocupacionais que apresentam identidade, similaridade ou conexão nas respectivas atividades;

VI - Lotação - distribuição dos cargos e respectivos titulares segundo os órgãos da administração a que se destinem;

VII - Nível - posição do profissional da Educação dentro da Classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira, cuja movimentação dos profissionais se dará de forma horizontal, mediante tempo de serviço e avaliação de desempenho;

VIII - Carreira - o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonado segundo os critérios estabelecidos em lei;

IX - Quadro dos Profissionais da Educação - o conjunto de cargos dos profissionais do grupo Magistério.

## **TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES**

**Art. 4º** - A presente Lei, norteadada pelo princípio do dever do Poder Público para com a educação gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidades:

I - a valorização dos profissionais da educação pública estadual;

II - a melhoria do padrão de qualidade da educação pública estadual.

**Art. 5º** - A valorização dos profissionais da educação pública estadual será assegurada pela garantia de:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - estímulo ao trabalho em sala de aula;

IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na rede escolar estadual;

V - progressão funcional baseada na titulação, na **formação**, no desempenho do trabalho docente e na aferição do conhecimento;

VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

VII - condições adequadas de trabalho.

**Art. 6º** - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público estadual será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino - aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a jornada de trabalho, os demais profissionais da educação e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos pelo sistema estadual de ensino.

### **TÍTULO III DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

**Art. 7º** - O Quadro dos Profissionais da Educação é composto de cargos de provimento:

I - Efetivo (PEF) de profissional de Nível Superior e Nível Médio com formação específica na área de Educação, para os profissionais concursados ou que venham a preencher cargos em decorrência de Concurso Público;

II - Extraordinário (PEX) de Profissional de Nível Superior e Nível Médio, com formação específica na área de Educação, para os profissionais estabilizados extraordinariamente no serviço público por conta do disposto no art. 19, ADCT, CF;

III - Especial (PES) de Profissional de Nível Superior e Nível Médio, com formação específica na área de Educação, para os profissionais contratados após 05 de outubro de 1983 e até 04 de outubro de 1988 sem prévia aprovação em concurso público.

**§ 1º** - Os Profissionais de Nível Superior e Nível Médio, com formação específica na área de Educação, contratados após 05 de outubro de 1983 **e até 04 de outubro de 1988** sem prévia aprovação em concurso público, não possuem estabilidade no serviço público.

**§ 2º** - A quantidade de Cargos de Provimento Extraordinário e Provimento Especial é igual ao número de cargos ocupados, na data de publicação desta norma, por servidores de provimento extraordinário e especial, sendo tais servidores classificados de acordo com os incisos II e III do *caput* deste artigo.

**§ 3º** - Quando do aproveitamento disciplinado no art. 36 desta Lei, serão definidas as quantidades por classe e referência para cada um dos cargos que compõem o Grupo Ocupacional cujo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é aqui regulamentado.

**§ 4º** - A quantidade inicial de cargos de provimento efetivo, para os fins desta Lei, é igual ao número de cargos ocupados, na data de publicação desta norma, por servidores efetivos, considerando-se como servidor efetivo àquele que tendo ingressado no serviço público do Estado da Paraíba:

I - antes de 05 de outubro de 1988 e nele permanecido até a vigência desta Lei, tenha tido sua primeira investidura em cargo público precedida de concurso público de provas e títulos;

II - de 05 de outubro de 1988 em diante, e nele permanecido até a vigência desta Lei, tenha tido sua investidura no cargo ora ocupado precedida de concurso público de provas e títulos.

**§ 5º** - Os servidores contratados por força da Lei nº 5.391 de 22 de fevereiro de 1991, não possuem estabilidade no serviço público, não serão alcançados pelo instituto da progressão funcional, nem são contemplados neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, **porém, no caso de aprovação em concurso público para o magistério, o seu tempo de serviço docente será considerado para efeito de progressão profissional, após adquirida a estabilidade.**

**Art. 8º** - São cargos de profissionais da educação os de Professor de Educação Básica 1, Professor de Educação Básica 2, Professor de Educação Básica 3, **Pedagogo**, Inspetor Educacional, com seus respectivos quantitativos fixados por lei.  
**(Poder Público)**

**Art. 8º** - São cargos de profissionais da educação os de Professor de Educação Básica 1, Professor de Educação Básica 2, Professor de Educação Básica 3, Pedagogo, Inspetor Educacional, merendeira, auxiliar de serviço, auxiliar de secretaria, auxiliar pedagógico, auxiliar de informática, inspetor de alunos, bibliotecário escolar e porteiro, com seus respectivos quantitativos fixados por lei.  
**(APLP e SINTEP)**

**§ 1º** - Os cargos de Professor de Educação Básica 1 correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil e **nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)** e exigem de seus detentores qualificação mínima para o Magistério a nível médio – Magistério Normal ou equivalente.

**§ 2º** - Os cargos de Professor de Educação Básica 2 correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil e **nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)** e exigem de seus detentores qualificação para o Magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena, habilitação Educação Infantil ou **nos anos iniciais do Ensino Fundamental.**

**§ 3º** - Os cargos de Professor de Educação Básica 3 correspondem ao exercício da docência **nos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano)** e no Ensino Médio e exigem de seus detentores a qualificação para o magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena em áreas específicas.

§ 4º - Dos profissionais que oferecem suporte pedagógico à Educação Básica é exigido curso de graduação em Pedagogia.

Art. 9º - Os cargos do Quadro dos profissionais da Educação desdobrar-se-ão em classes, obedecidos aos seguintes critérios:

#### I - Professor de Educação Básica 1

- a) **Classe A** - para os que concluíram curso de nível médio, na modalidade normal ou equivalente;
- b) **Classe B** - para os portadores de curso Superior em Licenciatura Plena.
- c) **Classe C** - para os portadores de curso de especialização em Educação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- d) **Classe D** - para os portadores de curso de Mestrado em Educação;
- e) **Classe E** - para os portadores de curso de Doutorado em Educação.

#### II - Professor de Educação Básica 2

- a) **Classe B** - para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação para a docência na educação infantil ou **nos anos iniciais** do ensino fundamental;
- b) **Classe C** - para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- c) **Classe D** - para os portadores de curso de Mestrado em Educação;
- d) **Classe E** - para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

#### III – Professor de Educação Básica 3

- a) **Classe B** - para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação específica para a docência **nos anos finais do Ensino Fundamental** e no ensino médio.
- b) **Classe C** - para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- c) **Classe D** - para os portadores de curso de Mestrado em Educação;
- d) **Classe E** - para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

#### IV- Pedagogo

- a) **Classe B** - para os portadores de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia;
- b) **Classe C** - para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- c) **Classe D** - para os portadores de curso de Mestrado em Educação;
- d) **Classe E** - para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

Justificativa: contemplar os servidores que integravam os cargos de orientador educacional e supervisor educacional e incluir os servidores do cargo de inspetor educacional, mediante alteração na lei 9.925 de 29 de novembro de 2012.

Art. 10 - Cada classe se desdobra em 07 (sete) referências horizontais, especificados pelos numerais I, II, III, IV, V, VI e VII.

**Art. 10** - Cada classe se desdobra em 11 (onze) níveis de referências, especificados pelos numerais I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI.

Justificativa: contemplar o servidor que sai do estágio probatório e possibilitar que as mulheres atinjam o último nível da carreira.

## **CAPÍTULO II - DO INGRESSO NA CARREIRA**

### **Seção I - Do Concurso Público**

**Art. 11** - O ingresso na carreira dos profissionais da educação dar-se-á por concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer na referência I da classe inicial de cada cargo.

### **Seção II - Da Nomeação**

**Art. 12** - A nomeação para os cargos de provimento efetivo das carreiras dos profissionais da educação compete ao chefe do Poder Executivo, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

**Parágrafo único** - O candidato aprovado que, no momento da posse, não apresentar documentação comprobatória da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em consequência, ao provimento no cargo da carreira dos profissionais da educação.

**Art. 13** - A nomeação para o cargo de Professor exige, como habilitação profissional mínima:

I - Ensino Médio completo, na modalidade normal ou equivalente para o cargo Professor de Educação Básica 1, **Classe A**

II - Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor de Educação Básica 2 e Professor de Educação Básica 3, **Classe B**.

**Art. 14** - A nomeação para o cargo de Pedagogo exige, como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia, como qualificação mínima.

Justificativa: contemplar os servidores que integravam os cargos de orientador educacional e supervisor educacional e incluir os servidores do cargo de inspetor educacional, mediante alteração na lei 9.925 de 29 de novembro de 2012.

## **CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 15** - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos da carreira dos profissionais da educação é de **30 (trinta)** horas semanais.

**Parágrafo único** - Para os profissionais da educação que prestam serviços nos centros paraibanos de educação solidária, CEPES e escola de tempo integral, a

jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo facultado ao professor a aceitação (APLP e SINTEP)

**Parágrafo único** - Para os profissionais da educação que prestam serviços nas escolas de tempo integral, a jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo facultado ao professor a aceitação. (Poder público)

Justificativa: o serviço CEPES não é mais efetivamente oferecido, no entanto contemplam 1.117 pessoas em 103 escolas, que recebem benefício que varia de R\$ 18,51 a R\$ 516,38, o que equivale a uma despesa de R\$ 285.302,59/mês, base de 02/2018. Além disso existem outros programas/projetos que preveem carga horária ampliada como as unidades escolares de educação integral.

**Art. 16** - A jornada de trabalho do professor, no exercício da docência nas escolas da rede estadual terá:

I- 20 (vinte) horas semanais em sala de aula, 05 (cinco) horas departamentais e 05(cinco) horas para atividades extraclases;

II- Exclusivamente para os que prestam serviços nos CEPES e escolas de tempo integral, 20 (vinte) horas semanais em sala de aula, 05 (cinco) horas departamentais, 05(cinco) horas para atividades extraclases e 10(dez) horas para atividades no Projeto CEPES e das escolas de tempo integral.

II- Exclusivamente para os que prestam serviços nas escolas de tempo integral, 27 (vinte e sete) horas em sala de aula e 13 (treze) horas de estudos, planejamento e atividades extraclasse a preparação e avaliação do trabalho didático.(Poder público)

Justificativa: o serviço CEPES não é mais efetivamente oferecido e existem outros programas/projetos que preveem educação integral.

§ 1º - Consideram-se horas departamentais o planejamento, a preparação e a avaliação do trabalho didático, e como atividades extraclasse consideram-se a elaboração e a correção das atividades, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da unidade de ensino.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Educação atendendo às necessidades do Sistema Estadual de Ensino, poderá convocar o professor para trabalhar em uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, sendo facultado ao professor a aceitação.

Justificativa: máximo permitido pela lei do piso nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

§ 3º - A jornada diferenciada da básica, prevista no § 2º deste artigo, incluirá uma parte de horas de aula e outra de atividades extraclases, sendo que estas últimas devem corresponder a um percentual de 1/3 (um terço) do total da jornada diferenciada;

§ 4º - Quando o professor desenvolver seu trabalho na jornada diferenciada e nela permanecer, ininterruptamente, por um período igual ou superior a 12 (doze) anos e meio, ser-lhe-á assegurado permanecer neste regime de trabalho.

§ 4º - Quando o professor desenvolver seu trabalho na jornada diferenciada e nela

permanecer, ininterruptamente, por um período igual ou superior a 04 (quatro) anos, ser-lhe-á assegurado permanecer neste regime de trabalho, mediante cumprimento de carga horária, regulamentada por meio de decreto.

Justificativa: Poder ter professores efetivos com carga horária ampliada em uma ou mais unidades de ensino, reduzindo número de prestadores de serviço.

#### **CAPÍTULO IV - DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 17** - A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, na aferição do conhecimento e no desempenho do trabalho docente, poderá ocorrer:

I - verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo;

II - horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

**Art. 17 - A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, ocorrerá com base na titulação, tempo de serviço, capacitação, qualificação do trabalho e avaliação de desempenho, regulamentadas por meio de decreto.**

Justificativa: Incluir itens essenciais da horizontal (tempo de serviço e Avaliação) e vertical (títulos e avaliação) e condicionar a necessidade de regulamentar os instrumentos e fluxo do processo por meio de decreto.

**Parágrafo único** - Em qualquer hipótese, a progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento, pelo profissional da educação, do período de estágio probatório.

**Art. 18** - A progressão vertical far-se-á, após o estágio probatório, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, na área objeto do cargo de que é detentor na Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, em Universidades ou Institutos Superiores de Educação devidamente reconhecidos, a formação ou titulação específica para a classe, prevista no art. 9º.

§ 1º - A progressão a que se refere o caput deste artigo far-se-á mantendo-se, na classe concernente à titulação obtida, a mesma referência ocupada antes da progressão.

§ 2º - A progressão vertical será iniciada mediante requerimento do interessado à Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

**Art. 19** - A progressão horizontal do profissional da educação ocorrerá após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício de suas funções, na referência em que se encontre posicionado, pela qualificação do trabalho, satisfazendo critérios de: (SINTEP E APLP)

**Art. 19** - A progressão horizontal do profissional da educação ocorrerá após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício de suas funções, na referência em que se encontre posicionado, pela qualificação do trabalho, satisfazendo critérios de: (PODER PÚBLICO)

I-tempo de serviço;

II-capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Estado de Educação ou por Instituições credenciadas;



III-avaliação de desempenho.

§ 1º - Para os casos em que a Secretaria de Estado da Educação não tenha oferecido os cursos de capacitação, os itens II e III deixarão de ser considerados para efeito de progressão horizontal, ocorrendo esta de forma automática de acordo com o tempo de serviço, item I.

§ 2º - Qualquer progressão horizontal obedecerá ao seguinte:

I-a progressão ocorrerá após completar 03(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir da data base de última progressão ou do ingresso na carreira para os que nela ingressarem a partir da data de entrada em vigor desta Lei;

II-caso o servidor complete o interstício de tempo sem satisfazer os critérios de capacitação e avaliação de desempenho, poderá ser feita 01(um) ano depois, incluindo nesta as atividades do último ano e excluindo as do ano de piores resultados. Quando da aprovação lhe será garantido ocupar nova referência sem os valores monetários retroativos;

III-ocorrendo afastamento sem remuneração, o período de afastamento não será considerado para fim de progressão horizontal.

**Art. 20** - A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para a progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria, em um prazo máximo de 01(um) ano a partir da entrada em vigor da presente Lei em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria.

## **CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 21** - A remuneração dos profissionais da educação é composta pelo vencimento do cargo ocupado e das vantagens pecuniárias correspondentes, nos termos da legislação vigente.

**Art. 22** - O valor do vencimento dos profissionais da educação para a jornada básica de 30 (trinta) horas é proporcional ao valor do piso salarial nacional, tomando como referência a Classe A, Nível I:

§ 1º - Para as demais classes, o valor de vencimento segue a proporção em percentual entre Classes, expresso abaixo:

I-Classe A para Classe B 10%;

II-Classe A para Classe C 20%;

III-Classe A para Classe D 30%;

IV-Classe A para Classe E 40%.

§ 2º - Para os demais níveis, o valor de vencimento segue a proporção e percentual de 2% entre Níveis. (Poder público). Verificar se pode ser mantido esse percentual para 11 níveis na nova proposta.

§ 2º - Para os demais níveis, o valor de vencimento segue a proporção e percentual de 5% entre Níveis. (SINTEP e APLP)

## CAPÍTULO VI - DAS GRATIFICAÇÕES

Observação: A partir daqui alterar todos os outros artigos dada a supressão dos artigos 23 e 24.

**Art. 23** - Aos professores que desenvolvam atividades na jornada diferenciada, será concedida uma gratificação por hora-aula (GHA), calculada de acordo com o constante no anexo XXXX.

**Art. 24** - Os profissionais afastados por motivo de saúde, acometidos de doenças que comprometam o exercício da atividade fim, desde que atestadas pela Junta Médica do Estado, comprovada a incapacidade plena do servidor para o exercício das atividades inerentes ao cargo, bem como aqueles em readaptação de função pelo mesmo motivo, continuarão recebendo as gratificações mencionadas neste Plano a que vinham fazendo jus.

**Art. 25** - A Gratificação Temporária Educacional (GTE), destinada exclusivamente aos profissionais que atuam nos Centros Paraibanos de Educação Solidária - CEPES, será paga conforme o anexo XXX. (SINTEP E APLP)

**Art. 25 – A Gratificação destinada a profissionais da educação que prestam serviços nas escolas de tempo integral será paga conforme o anexo XXX. (PODER PÚBLICO)**

## TÍTULO IV DOS DIREITOS CAPÍTULO I - DAS FÉRIAS

**Art. 26** - Fica assegurado, aos profissionais da educação, o direito ao gozo de férias anuais de trinta dias, remuneradas com o terço a mais do que a remuneração mensal.

**Parágrafo único** - Ao Professor em efetivo exercício da docência é assegurado, além das férias anuais, recesso escolar de quinze dias.

## CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

**Art. 27** - Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores públicos do Estado da Paraíba, aos profissionais da educação poderão ser concedidas, sem perdas na sua remuneração:

I - licença para freqüentar curso de formação ou capacitação profissional, quando de interesse do Estado;

II - afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no Sistema Estadual de Ensino, quando indicados pelo Estado;

III - afastamento para participar de congresso e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou por entidade representativa da categoria quando de interesse do Estado;

§ 1º - As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com o cargo ocupado pelo profissional na Rede Estadual de Ensino, mediante decisão da Secretaria de Estado da Educação, a quem cabe adotar as providências de substituição.

§ 2º - Fica assegurado na forma da legislação em vigor, o afastamento para participar da Diretoria da entidade de representação do magistério público estadual, mediante decisão da Secretaria de Estado da Educação, a quem cabe adotar as providências de substituição.

**Art. 28** - A licença para frequentar cursos de formação poderá ser concedida:

I - na modalidade de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano;

II - na modalidade de mestrado, por um prazo de 2 (dois) anos;

III - na modalidade de doutorado, por um prazo de 3 (três) anos;

§ 1º - Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados por, no máximo, 01 (um) ano mediante solicitação, devidamente justificada, das instituições ministradoras dos cursos.

**Art. 29** - Os critérios e os percentuais máximos de concessão da licença de que trata o artigo anterior serão estabelecidos em portaria conjunta dos titulares das Secretarias de Estado da Administração e Secretaria de Estado da Educação.

**Art.30** - A concessão da licença para frequentar cursos de formação obedecerá aos critérios e parâmetros a serem regulamentados por Portaria do titular da Secretaria de Estado da Educação, estabelecidas em um prazo máximo de 06(seis) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, prevista no Art. 32.

**Art. 31** - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Estadual de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

**Parágrafo único** - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença maternidade, somente será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 32** - Fica instituída na Secretaria de Estado da Educação uma Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da educação do Estado da Paraíba, à qual caberá:

I - prestar assessoramento ao titular da Secretaria de Estado da Educação, na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II - acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;

**Parágrafo único** – A Portaria do Titular da Secretaria de Estado da Educação disporá sobre a composição, as competências e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de ter, entre os seus membros, representação da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria de Estado da Administração, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, do Sindicato e Associação da representação dos profissionais da educação.

**Art. 33** - À Secretaria de Estado da Educação, inclusive com a colaboração de outros órgãos, cabe a implantação e implementação de programas de desenvolvimento profissional dos profissionais da Educação em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**(Parou aqui!!) Verificar na SEAD se todos já foram reclassificados para retirarmos este artigo.**

**Art. 34** - Os atuais integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério, MAG 401 a 408, devidamente habilitados conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996), serão aproveitados nos respectivos quadros, segundo as disposições do art. 7º, observados os seguintes critérios:

I - Os Professores MAG 401-1 e 401-2 passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 1, classe A;

II - Os Professores MAG 401-3 e 401-4, habilitados em nível superior, os quais, na data da entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do ensino Fundamental, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 2, classe A B;

Alteração: L. 8.295 de 16/08/2007

III - Os Professores MAG 401-3 e MAG 401-4, habilitados em nível superior, os quais, na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe B;

IV - Os Professores MAG 401-3 e MAG 401-4 que passaram a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica 2 ou 3 classe B só terão direito a progressão vertical, se complementarem a licenciatura

V - Os Professores MAG 401-6 5, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do

Ensino Fundamental, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 1, classe B;

VI - Os Professores MAG 401-5, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência **nos anos iniciais** do Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe **B**;

VII - Os Professores MAG 401-7, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou no ensino fundamental de **ao 5º ano** ou ciclos equivalentes, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 2, classe D;

VIII - Os Professores MAG 401-7, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência no ensino fundamental **de 6º ao 9º ano** ou ciclos equivalentes e/ou no ensino médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe D;

IX - Os Supervisores MAG 402-2 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe B;

X - Os Supervisores MAG 402-3 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe C;

XI - Os Supervisores MAG 402-4 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe D;

XII - Os Supervisores MAG 402-5 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe E;

XIII - Os Orientadores MAG 403-1 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe B;

XIV - Os Orientadores MAG 403-2 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe C;

XV - Os Orientadores MAG 403-3 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe D;

XVI - Os Orientadores MAG 403-4 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe E;

XVII - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-1 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe B;

XVIII - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-2 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe C;

XIX - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-3 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe D;

XX - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-4 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe E;

XXI - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-1 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe B;

XXII - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-2 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe C;

XXIII - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-3 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe D;

XXIV - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-4 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe E;

XXV - Os Inspetores de Ensino MAG 406-1 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe B;

XXVI - Os Inspetores de Ensino MAG 406-2 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe C;

XXVII - Os Inspetores de Ensino MAG 406-3 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe D;

XXVIII - Os Inspetores de Ensino MAG 406-4 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe E;

XXIX - Os Técnicos em Educação MAG 408-1 a MAG 408-4 serão aproveitados como profissionais de suporte pedagógico de acordo com suas habilitações.

XXX - Os professores MAG 401-7, portadores do título de doutor em área correlata ao cargo de que são detentores na Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba poderão solicitar reclassificação de classe, a qualquer época, através de ofício encaminhado à Secretaria de Administração, devidamente instruído com cópia de diploma do título acima mencionado.

**Parágrafo único** – Os professores habilitados em licenciatura de curta duração, serão aproveitados nos termos desta Lei.

**Art. 37** - Fica instituído o Quadro Complementar, extinto a vagar, dos Profissionais da Educação, integrado pelos Professores MAG 401-3 ~~e 401-4 não contemplados no Inciso II do artigo anterior~~ e Supervisor MAG 402-1, que estão sendo declarados extintos, ao vagar.

**Parágrafo único** – Aos integrantes do Quadro Complementar será ~~vencimento igual ao da~~ atribuído ~~vencimento~~ fixado para a Classe B, referência I, ~~do cargo de Professor de Educação Básica~~ da Tabela de Vencimentos sem direito a progressões.

**Alteração da Lei 7.730 de 10 de maio de 2005**

**Art. 37 revogada pela Lei 8295 de 16/08/2007**

**Art. 38** - Quando do aproveitamento previsto no art. 36 desta Lei serão mantidas as atuais referências.

**Art. 39** - Os Regentes de Ensino RE-1 a RE-10 ~~e os Supervisores MAG 402-1~~ comporão o Quadro Suplementar do Magistério, ~~declarando extinto ao vagar~~.

§ 1º - Ocorrendo vacância, os cargos do Quadro Suplementar do Magistério serão automaticamente extintos.

§ 2º - O valor do vencimento de integrantes do Quadro Suplementar são ~~os atualmente praticados~~ são equivalentes aos da Classe A, nível I, para RE-1 a RE-5, e da Classe B nível I para RE-6 a RE-10.

**Alteração da Lei 7.730 de 10 de maio de 2005**

**Alteração da Lei 8295 de 16 de agosto de 2007**

**Art. 40** - Não se aplica aos integrantes do Quadro Suplementar o disposto nesta Lei sobre progressão funcional.

**Art. 40 –A** – Fica instituído o Quadro Complementar integrado pelos Assistentes Sociais Educacionais e Psicólogos Educacionais, cujos cargos serão declarados extintos ao vagar.

§1º CAROL VAI INCLUIR DEPOIS

§2º CAROL VAI INCLUIR DEPOIS

§3º CAROL VAI INCLUIR DEPOIS

Art. 40 B (Art. 3º da Lei 8295) CAROL VAI INCLUIR DEPOIS com proposta de nova redação para o final de artigo ....referente a 20 (vinte) horas por semana.

Art. 40 C (Art. 4º da Lei 8295) idem o anterior

Art. 40 D ( Art. 5º

**Inclusão pela Lei 8295 de 16 de agosto de 2007**

**AQUI para sexta dia 04/12/2015 – 14 hs**

**Art. 41** - Fica extinta a vantagem pessoal denominada Antecipação de Aumento bem como:

I - Gratificação temporária de ensino fundamental;

II - Gratificação temporária de valorização do magistério;

III - Gratificação temporária de ensino fundamental especial;

IV - Gratificação especial de atividade docente;

V - Gratificação de atividade docente em situação especial.

**Art. 42** - Em abril de 2004 o vencimento básico dos profissionais efetivos e extraordinários será reajustado até o limite da variação percentual positiva do montante da Receita Própria Estadual - compreendida pelo somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimonial, e de compensação previdenciária, ocorrida no período de junho de 2003 a dezembro de 2003, respeitados os limites para Gastos com Pessoal e Encargos previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único** - A regra de reajustamento de vencimento disciplinada no *caput* deste artigo será aplicada nos anos de 2004, 2005 e 2006, semestralmente, sempre considerando o período de seis meses anterior ao exercício a que se referir, respeitados os limites para Gastos com Pessoal e Encargos previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Proposta de nova redação:** No mês de janeiro de cada ano, conforme estabelecido na Lei nº 9.703 de 14 de maio de 2012, publicada no diário oficial de 2012, o vencimento básico dos profissionais efetivos e extraordinários da educação será reajustado até o limite da variação percentual positiva do montante da Receita Própria Estadual - compreendida pelo somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimonial, e de compensação previdenciária, respeitados os limites para Gastos com Pessoal e Encargos previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sugerimos supressão do parágrafo único.

**Art. 43** - O Poder Executivo, mediante Decreto, baixará os atos necessários à execução desta Lei.

**Art. 44** - Os efeitos financeiros desta Lei retroagirão ao dia 01 de outubro de 2003.  
**Sugestão de supressão. Sugestão de acréscimo**

**Art. 45** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento do Estado da Paraíba consignadas nas seguintes classificações funcionais programáticas:

I - 22.10112.121.5167.2050;

II - 22.10312.361.5139.2275;

III - 30101.12.2720.000.7024.

**Carol e Graça vão conferir com o financeiro**

**Sugestão de acréscimo:**

-Vale alimentação;

-Salário família;

-Vale transporte;

-Ajuda de custo para cursos de formação (especialização, mestrado e doutorado);

-

**Art. 46** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 47** - Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 4.907 de 23 de dezembro de 1986.

#### **ANEXO I**

**Lei nº 7.419, de 15.10.2003**

#### **TABELA DE VENCIMENTOS**

	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>	<b>VI</b>	<b>VII</b>
<b>CLASSE A</b>	300,00	315,00	330,00	345,00	360,00	375,00	390,00
<b>CLASSE B</b>	345,00	362,25	379,5	396,75	414,00	431,25	448,50
<b>CLASSE C</b>	360,00	378,00	396,00	414,00	432,00	450,00	468,00
<b>CLASSE D</b>	375,00	393,75	412,50	431,25	450,00	468,75	487,50
<b>CLASSE E</b>	390,00	409,50	429,00	448,50	468,00	487,50	507,00

**Ver os cálculos e escalonamentos propostos no texto junto a SEAD e Finanças**

**ANEXO II Lei nº 7.419, de 15.10.2003**

#### **TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED) - Supressão**

	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>	<b>VI</b>	<b>VII</b>
<b>CLASSE A</b>	150,00	157,50	165,00	172,50	180,00	187,50	195,00
<b>CLASSE B</b>	172,50	181,13	189,75	198,38	207,00	215,63	224,25
<b>CLASSE C</b>	180,00	189,00	198,00	207,00	216,00	225,00	234,00
<b>CLASSE D</b>	187,50	196,88	206,25	215,63	225,00	234,38	243,75
<b>CLASSE E</b>	195,00	204,75	214,50	224,25	234,00	243,75	253,50



ANEXO III - Lei nº 7.419, de 15.10.2003

TABELA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS -  
(GEAP) - **Supressão**

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE B	172,50	181,13	189,75	198,38	207,00	215,63	224,25
CLASSE C	180,00	189,00	198,00	207,00	216,00	225,00	234,00
CLASSE D	187,50	196,88	206,25	215,63	225,00	234,38	243,75
CLASSE E	195,00	204,75	214,50	224,25	234,00	243,75	253,50

ANEXO IV - Lei nº 7.419, de 15.10.2003

CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR HORA-AULA (GHA)

$$\text{GHA} = \frac{(\text{VENC} + \text{GED}) \times \text{NHSE}}{25}$$

$$\text{GHA} = (\text{VENC} + \text{BDP}) \times \text{NHSE} / 30$$

Onde se lê:

VENC = Valor do vencimento

~~GED = Gratificação de estímulo à docência~~

**BDP = Bolsa Desempenho Profissional**

NHSE = Número de horas semanais que excedam à jornada básica

ANEXO V - Lei nº 7.419, de 15.10.2003

CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA EDUCACIONAL  
(GTE) CEPES - **Supressão**

$$\text{GET} = \text{VED} - 0,09 (\text{RP-UR})$$

Onde se lê:

VED = Valor da Gratificação Temporária Educacional estabelecida pelo Decreto nº 18.181, de 26/03/1996.

RP = Remuneração do profissional de educação depois da entrada em vigor do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

UR = Última remuneração antes da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.”.

